



**POCONÉ**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GESTÃO 2021/2024

O TRABALHO NÃO PARA

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**

Praça Frei Joaquim Tebar Fernandes, Nº 001, Centro, Poconé-MT – CEP: 78.175-000  
Contato (65) 3345-2878 e-mail: prefeitura@pocone.mt.gov.br

Ofício n. 350/PMP/GP/MT

Poconé-MT, 03 de junho de 2024.

Exmo. Sr. Presidente  
**Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA**  
Câmara Municipal de Poconé-MT

**CÓPIA**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, as razões do Veto integral a Lei Municipal nº 2.273 de 14 de maio de 2024, conforme documento anexo.

Sem mais, nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,

**ATAIL MARQUES DO AMARAL (Tatá Amaral)**  
Prefeito Municipal de Poconé

Camara Municipal de Poconé/MT
Protocolo n.º <u>252 / 2024</u>
Data: <u>03 / 06 / 2024</u>
<u>JAD</u> 12:07 hrs



**JUSTIFICATIVA DO VETO INTEGRAL  
LEI MUNICIPAL Nº 2.273 DE 14 DE MAIO DE 2024**

**Exmo. Sr. Presidente  
Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA**

**Senhor Presidente, Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

**VETO INTEGRAL DO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.273 DE 14 DE MAIO DE 2024.**

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelêcia que decidiu vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº. 2.273/2024, que “que dispõe sobre isenção de pagamento de I.P.T.U a aposentados e pensionistas, no município de Poconé-MT”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, tal proposta contraria lições contidas na Lei nº. 9.504/1997, *in verbis*:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”. (gn)**

Nesse sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE –**

*J.H.*



**EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREFEITO MUNICIPAL – CANDIDATO À REELEIÇÃO – EDIÇÃO E SANÇÃO DE ATO NORMATIVO SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E CONCESSÃO DE PRAZO DE INCENTIVOS À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM PERÍODO PROIBIDO – ANO DE ELEIÇÃO – CONDUTA VEDADA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997 – SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO-CONFIGURAÇÃO – ATO IMPROBO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURADO – PENALIDADES – PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA E MULTA CIVIL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.** Não há cerceamento de defesa, quando o magistrado considera que as provas contidas nos autos são suficientes para o julgamento da lide, conquanto, ao juiz, como destinatário das provas, compete indeferir a produção daquelas que entender inúteis ou desnecessárias. A teor do disposto no artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, é vedada à Administração Pública, em ano de eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso concreto, as penalidades de perda da função pública e de pagamento de multa civil, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o da remuneração do agente, por atenderem ao comando do parágrafo único do artigo 12, da Lei n. 8.429/1992, devem ser mantidas". (N.U 0000101-59.2017.8.11.0034, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/06/2018, Publicado no DJE 21/06/2018)". (gn)

Essas, Senhor Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Autógrafo de Lei nº. 2.273/2024, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Poconé/MT, 03 de junho de 2024.

**ATAIL MARQUES DO AMARAL**  
Prefeito Municipal de Poconé